



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.693, DE 2015 **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crime hediondo o desvio, para fins ilícitos, dos recursos para prevenção e reparação dos danos decorrentes das enchentes, deslizamentos e outras catástrofes naturais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5900/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja incluído o inciso IX no art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 com a seguinte redação:

“Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

.....

IX. Peculato, quando os recursos públicos apropriados ou desviados em proveito próprio ou alheio forem os destinados para prevenção e reparação dos danos decorrentes das enchentes, deslizamentos e outras catástrofes naturais”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei, é evitar a ocorrência de um dos piores tipos de desvio ou apropriação de recursos públicos (peculato), aquele que atinge os recursos destinados à prevenção e reparação dos danos decorrentes das enchentes, deslizamentos e outras catástrofes naturais.

Em 2011¹, a CGU (Controladoria Geral da União) detectou desvio de recursos repassados pelo Governo Federal ao município de Teresópolis, na região serrana do Rio de Janeiro, que deveriam ter sido usados para reparar os estragos causados pelas fortes chuvas de janeiro daquele ano, que deixou milhares de desabrigados e resultou em centenas de mortes.

Para a CGU, de acordo com reportagem publicada naquela época pelo jornal “O Globo”, boa parte dos R\$ 7 milhões destinados ao município, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, teriam sido usados por empresas de fachada ou fantasmas.

A² contratação de obras e serviços públicos sem licitação, a título de emergência, prevista em lei para situações excepcionais como catástrofes da natureza, entrou no radar do Ministério Público Federal em 2013.

¹ <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/07/18/cgu-aponta-desvio-de-recursos-nas-obras-de-reconstrucao-em-teresopolis-empresas-fantasmas-sao-investigadas.htm>

² <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/mp-investiga-desvio-de-verba-destinada-a-tragedia/>

Procuradores da República se debruçaram sobre esses repasses, fonte de inúmeros desvios e de "calamidade" nos cofres públicos. O MP trabalha constantemente para apurar novos casos de má aplicação de dinheiro por conta de tragédias.

Os desvios de recursos em nosso país são uma triste e recorrente realidade. É um crime de grave prejuízo à nossa sociedade, muitas vezes resultando em mortes por falta de atendimento médico e aumento da violência, quando recursos da área de saúde e segurança pública são roubados. No caso de desvios das verbas destinadas a prevenir e reparar tragédias naturais, o criminoso está se apoderando dos recursos de pessoas desesperadas, que perderam tudo.

Por conta disso, acreditamos que o crime de peculato, que já é grave, assume uma dimensão muito maior quando praticado contra vítimas de tragédias naturais e, assim, deve ser mais severamente punido. O mesmo ocorre quando são recursos destinados a prevenir essas tragédias, pois essas verbas poderiam evitar muito sofrimento da população que vive nas áreas de risco.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de garantir que tragédias sejam evitadas e seus efeitos deletérios, corretamente mitigados, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da medida, que busca socorrer e proteger a população de nossas cidades que estão expostos a perigos naturais.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
